



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº1.417/2014

"Dispões sobre a regulamentação do serviço de táxi no Município de Mar de Espanha - MG".

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido o transporte individual de passageiros em veículos automotores, que possuem capacidade máxima de até sete passageiros, como serviço de interesse público, no âmbito de Município de Mar de Espanha, que será outorgado mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - As novas autorizações de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.

§ 2º - Os detentores de permissões de serviço de táxi em vigência no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para comprovar perante a Prefeitura Municipal de Mar de Espanha a sua condição de taxista, devendo para tanto apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de residência no Município de Mar de Espanha;
- II. Documentação do veículo devidamente regulamentada perante os órgãos de trânsito competentes, inclusive com quitação dos impostos e taxas incidentes;
- III. Prova de habilitação para dirigir veículo automotor expedida pelo órgão competente;
- IV. Alvará expedido pelo Município autorizando a exploração do serviço;
- V. Comprovante de ter exercido como atividade principal a profissão de taxista no âmbito do Município de Mar de Espanha, durante o prazo que lhe foi concedida a permissão correspondente.

§ 3º - Os detentores de permissão de serviço de táxi que não comprovarem a sua regular condição de taxista, no prazo acima estabelecido, não terão as suas licenças renovadas pelo Município.

mt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O poder executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter alvará de licença no ano seguinte, mediante licitação.

Parágrafo Único – Deverá ser observado o limite de um táxi para cada grupo de 250 (duzentos e cinquenta habitantes), ficando extremamente vedado ao poder executivo a outorga de novas permissões enquanto o serviço ofertado estiver superior ao fixado nesta lei.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º - O serviço de transporte de passageiros em veículos destinados a ocupação como táxi somente será outorgado observadas as seguintes condições:

- I- Pessoa física, motorista autônomo que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) Que possua um veículo de transporte de passageiros, com até 08 (oito) anos de fabricação;
 - b) Não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para exploração de transporte de passageiros de aluguel-táxi;

Art. 4º - O candidato à obtenção de permissão de exploração do serviço de táxi no Município de Mar de Espanha, bem como aqueles que pretendam renovar as licenças já concedidas, deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Prova de habilitação profissional;
- II- Certificado de registro de veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- III- Comprovante de pagamento do ISSQN;
- IV- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- V- Prova de inexistência de débitos para com o Município;
- VI- Apresentação de certidão de antecedente criminal;
- VII- Prova de residência fixa no Município de Mar de Espanha.

Parágrafo Único – Do edital de licitação a ser publicado para outorga das permissões poderão constar outras exigências que o Poder Executivo entenda oportunas e convenientes.

mt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do RENAVAL, marca, modelo e tipo do veículo.

Art. 6º - O poder Permitente poderá autorizar a transferência da permissão do serviço de transporte de passageiros, quando o adquirente atender as exigências legais e disponha-se a cumprir as condições estabelecidas na concessão original.

§ 1º - A transferência de permissão será formalizada por ato do Poder Permitente, independentemente de processo licitatório.

§ 2º - Concluída a transferência, o adquirente não poderá transferir a referida permissão pelo prazo de 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de falecimento, incapacidade e aposentadoria.

§ 3º - Na hipótese de transferência, o cedente fica impedido de pleitear, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a outorgada de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

§ 4º - Ficam ratificadas e homologadas, por força desta lei, as transferências ocorridas preteritamente.

Art. 7º - As transferências também poderão ser autorizadas nos seguintes casos:

- I- Decorrente de falecimento do permissionário autônomo que se faça para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, condicionado o atendimento, pelo beneficiário, de todos os requisitos legais e regulamentares.
- II- Na hipótese de comprovada a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista.
- III- O permissionário se aposentar no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda há menos de 04 (quatro) anos.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria de aluguel e deverão ser da espécie automóvel de passageiros, e estarem devidamente licenciados para tal finalidade, nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

- I- A substituição dos veículos será comunicada ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de fazenda, com antecedência de 30 (trinta) dias.
- II- A substituição dos veículos dar-se-á obrigatoriamente quando vistoriados pelo órgão competente e os mesmos não satisfizerem as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e estética, ou não atenda o disposto no artigo 3º, inciso I, letra "a" da presente lei.

Art. 9º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo Único – As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, por ocasião da renovação anual do Alvará, emitido após a vistoria dos documentos que comprove a regularidade do veículo.

Art. 10º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poderem operar:

- I- Conter placa luminosa no teto, com a inscrição TÁXI;
- II- Ser de cor branca, com 5 (cinco) portas e com faixas laterais de 15 (quinze) centímetros de largura nas cores e forma padronizadas em azul royal, contendo o número do ponto;
- III- Estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 11º - Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio do Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipo e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º - Os pontos de estacionamento serão privativos dos táxis neles lotados, devendo os mesmos permanecerem cada qual em seu ponto.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bom como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes, sempre ouvindo previamente o Sindicato dos taxistas de Mar de Espanha ou aquele regional que abranja esta cidade.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Art. 14º - Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- I- Alvará de licença inicial, quando da concessão de novas permissões;
- II- Alvará de licença para renovação anual.

§ 1º - Quando houver transferência da permissão, nos casos previstos em Lei, será cobrado um novo alvará de licença inicial.

§ 2º - As taxas a que se referem os incisos I e II serão cobradas, de acordo com a tabela do Código Tributário Nacional.

§ 3º - A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, juntando os documentos exigidos no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 15º - São obrigações dos condutores dos táxis:

- I- Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
- II- Trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;
- III- Portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

unt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- Constar no campo observações de sua CNH a discriminação de que exerce atividade remunerada nos termos da Lei Federal;
- V- Observar as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:
 - a) Tratar com polidez e urbanidade o público;
 - b) Trajar-se adequadamente;
 - c) Receber os passageiros em seu veículo, salvo se, se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;
 - d) Não dirigir com excesso de lotação;
 - e) Não fumar no interior do veículo;
 - f) Manter uma sacola plástica para acondicionamento de embalagens e resíduos descartados pelos passageiros.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 16º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço;

Parágrafo Único – As penalidades, os valores das multas e as condições em que podem se dar a suspensão, a cassação do alvará de funcionamento ou a cassação da permissão para prestação do serviço, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 17º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas, no que couber, pelo departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda ou departamento municipal e Trânsito através de comissão julgadora formada para este fim, tendo um representante dos taxistas, um da comunidade e um do município, a ser estabelecida em regulamento próprio.

unt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 18º - Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

§ 1º - O Recurso será dirigido à autoridade que impõe a penalidade, que o enviará à comissão julgadora, a qual caberá julgamento no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - Os veículos já cadastrados até a entrada em vigor da presente Lei e que comprovarem a sua regularidade, nos moldes e no prazo definido no artigo 1º da presente Lei, e que possuam cor diversa da indicada no inciso II, do artigo 10º, poderão continuar sendo licenciados pelo município até completarem 8 (oito) anos da data da fabricação.

Art. 20º - O poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 21º - O poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 22º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.

Art. 23º - Será permitida publicidade nos veículos táxi, especificamente no vidro traseiro do veículo, utilizando-se de adesivo que não atrapalhe a visão do motorista pelo retrovisor.

Parágrafo único - A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 24º - O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

mt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

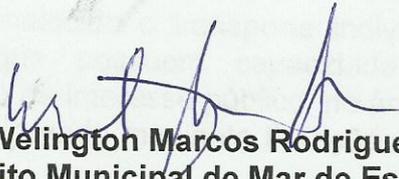
CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25º - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 26º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições anteriores em contrário.

Mar de Espanha, 02 de outubro de 2014.


Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal de Mar de Espanha

